



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

Brasília, 20 de fevereiro de 2020.

Esclarecimento - 6

Referência: Concorrência Pública nº 1/2020 - prestação de serviços de publicidade compreendendo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição, aos veículos e demais meios de divulgação, de publicidade de competência da Diretoria e da Unidade de Imprensa e Comunicação do CFN.

Em atenção à consulta formulada ao Conselho Federal de Nutricionistas, fazemos os seguintes esclarecimentos:

Pergunta 1: - O edital da concorrência 1/2020 tem a seguinte redação no item referente a Habilitação

18.2.4 Qualificação Econômico-financeira

IV. para as empresas que escrituraram por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, impressão dos seguintes arquivos gerados pelo referido sistema:

- a) termo de autenticação com a identificação do autenticador;
- b) balanço patrimonial e demonstrações contábeis;
- c) termo de abertura e encerramento;
- d) requerimento de autenticação de Livro Digital;
- e) recibo de entrega de Escrituração Contábil Digital.

Entretanto, o Decreto nº 8.683, de 25 de fevereiro de 2016 alterou o art. 78-A do Decreto 1.800 de 30 de janeiro de 1996, e estabeleceu que a autenticação dos livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do SPED, mediante a apresentação, ou seja, com a transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD). Dessa forma, o termo de autenticação com a identificação do autenticador (a) e o requerimento de autenticação do Livro digital (d), se comprova somente por meio do Recibo de Entrega (e).

Sendo assim, solicitamos a correção do texto com a exclusão das exigências dos itens (a) e (d).

Resposta: Em resposta ao questionamento do item 18.2.4 - da qualificação Econômico-Financeira, informamos que o entendimento as alíneas A a D, continuam válidas uma vez que os documentos podem ser obtidos via o sistema. Com relação ao decreto 8.683/2016 informa que sendo por meio digital é necessário a apresentação da escrituração digital (caput do art. 78-A); a autenticação dos livros contábeis, pelo recibo de entrega (§ 1º) e nos termos do art. 39-A da Lei 8.934/1994, que informa que a autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte por sistemas públicos, por meio eletrônico dispensa qualquer outra.

Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo SPED.



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei." (NR)

Art. 2º Para fins do disposto no art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 1996, são considerados autenticados os livros contábeis transmitidos pelas empresas ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até a data de publicação deste Decreto, ainda que não analisados pela Junta Comercial, mediante a apresentação da escrituração contábil digital.

Nesse caso as alíneas não necessitam de correção ou qualquer exclusão.

Fica mantida a abertura das propostas para o próximo dia 03/03/2018, às 9:30 (horário de Brasília-DF).

Comissão de Licitação